



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 22 de julho de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.983

Recurso nº - 89.298 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente - ARMAZÉM POPULAR LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

IRPJ - SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - Se o fisco esta dual detectou tais fatos e houve recolhimento do imposto por parte da empresa, in dispensável se torna que o autuado ilida a presunção de confissão da falta. Tal, todavia, não ocorre em se tratando de entrada de mercadorias, o que só indica omissão de custos; por isso, se a empresa não foi intimada a demonstrar a origem dos recursos utilizados para a compra de mercadorias, não pode prosperar a autuação fiscal nesta parte, não podendo este valor ser levado, em sua contabilidade, a custos, pois não há documento fiscal como respaldo.

PASSIVO FICTÍCIO - É tido como tal o passivo que não se fundamenta em documento hábil e idôneo; contrário sensu, deve-se excluir o valor documentado.

MULTAS E CORREÇÕES MONETÁRIAS - Se elas são exigidas por um Auto de Infração, não são dedutíveis, com fulcro no artigo 225, § 4º, do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZÉM POPULAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$. 2.422.051 e Cr\$ 2.460.025, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente

Julgado

Sala das Sessões (DF), em 22 de julho de 1985


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.

VISTO EM

SESSÃO DE 25 JUL 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13655-000.016/84-60

RECURSO Nº: - 89.298

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.983

RECORRENTE: - ARMAZÉM POPULAR LTDA

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 32 a 36, que manteve parcialmente a exigência tributária contida no Auto de Infração, no seguinte teor, quanto à parte litigiosa:

1º) OMISSÃO DE RECEITAS, conforme apuração do Fisco Estadual.

1.a - Entradas de Mercadorias desacobertas' de documentos fiscais.

Exercício de 1983 - Cr\$ 2.910.528

Exercício de 1984 - Cr\$ 2.460.025

1.b - Saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Exercício de 1984 - Cr\$ 6.102.584.

2º) OMISSÃO DE RECEITAS, caracterizada pela existência de Passivo Fictício.

Acórdão nº 101-75.983

Exercício de 1983 - Cr\$ 1.983.228

3º) REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL, referente ao pagamento das notificações estaduais e correspondentes a multas e respectiva correção monetária.

Exercício de 1984 - Cr\$ 1.160.824

No Exercício de 1984 foi compensado o valor de Cr\$ 23.741 em virtude de duplicidade de lançamento.

Em sua impugnação, de fls. 17 a 20, alega o seguinte, quanto ao que ainda está em litígio:

1 - Através do Auto de Infração nº 10.783, o Fisco Estadual encontrou diferenças por entradas de mercadorias no valor de Cr\$ 1.455.264 e por saídas de mercadorias no valor de Cr\$ 2.978.782.

2 - Por isso, a autuada procurou regularizar seus livros contábeis e fiscais, registrando como receitas as diferenças por saídas e, como custo das mercadorias de revenda, as diferenças por entradas, pois vendas são receitas e compras são custos.

3 - Ao elaborar o Termo de Verificação Fiscal, o Sr. Fiscal agiu corretamente quando compensou do Auto de Infração Estadual o registro contábil como receita, mas errou quando tributou em duplicidade a entrada de mercadorias, pois o valor de Cr\$ 1.455.264 foi excluído do custo das mercadorias vendidas e incluído como receita.

4 - No que concerne ao Passivo Fictício, já que ficou sem comprovação o valor de Cr\$ 4.013.434, oferece à tributação esta parcela e anexa as duplicatas da Cia Industrial de Conservas Alimentícias - CICA, no valor de Cr\$ 966.787,64, e da Cerealista Beira-Rio Ltda., no valor de Cr\$ 1.016.400.



5 - Com relação às diferenças encontradas pela fiscalização estadual no exercício de 1984, a autuada não fez a regularização em sua escrita contábil e o fisco federal tem razão em parte, pois a autuação foi feita com base na soma dos valores glosados pela autuação estadual, enquanto o certo deveria ser pela diferença entre as entradas e saídas desacobertadas de Nota Fiscal.

6 - Com relação às multas, só procede a tributação com relação às multas que são penalidades e não compensatórias.

7 - No que diz respeito à correção monetária, esta segue o principal, de acordo com o PN - CST nº 174/74, item 8, sendo legítima a dedução de correção monetária sobre atraso de ICM.

A decisão recorrida manteve parcialmente a ação fiscal com os seguintes argumentos:

1 - A autuada não tem razão no caso das compras e vendas desacobertadas de notas fiscais, pois todas elas foram realizadas com recursos à margem da contabilidade.

2 - A duplicata da firma Cerealista Beira-Rio Ltda. já foi considerada pela fiscalização e a duplicata da CICA não traz a data da emissão, tornando-se inábil para comprovar o passivo de 1982.

3 - Quanto ao lançamento da multa e da correção monetária, a empresa tem razão, mas não apresentou qualquer prova documental para ilidir o que foi dito no Termo de Verificação Fiscal.

Em seu recurso, de fls. 40 a 43, além de reiterar os argumentos da impugnação, ainda diz:

- que, como a decisão recorrida não aceitou

Acórdão nº 101-75.983

como hábil a duplicata da CICA, a recorrente faz juntar o original da nota fiscal;

- que, como a decisão recorrida acolheu integralmente a argumentação quanto à dedutibilidade de multa e correção monetária, anexa os guias de recolhimento para comprovar o alegado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Como deduzimos pelo relatório, três são os itens a serem examinados:

1º) OMISSÃO DE RECEITA, conforme apuração do Fisco Estadual.

1.a - Entradas de Mercadorias desacobertadas' de documentos fiscais.

Em sessão do dia 19 de junho passado, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da empresa na parte em que ela tratava desse assunto, através do Acórdão nº 101-75.944, cuja ementa diz o seguinte:

"IRPJ - COMPRAS DE MERCADORIAS SEM AS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS - Não pode prosperar a presunção de omissão de receita, sem a fiscalização inquirir sobre a origem do numerário utilizado para a compra das mercadorias, pois tal fato só demonstra com certeza que houve custos não contabilizados."

Já dissemos, tanto no voto, que embasou este acórdão, como no voto que fundamentou o Acórdão nº 101-75.615, de 11 de dezembro de 1984, que "o fato, de ter a empresa se conformado com a imputação do fisco estadual com relação à glosa sobre entradas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, pode muito bem ser porque a empresa chegou à conclusão de que, na realidade, os documentos, que deveriam abrigar a entrada de mercadorias, não serviam para apurar o valor do I.C.M., eventualmente omitido em sua escrita contábil".



Portanto, não é certo que houve omissão de receita por causa das mercadorias entradas sem documentação fiscal, o que comprova unicamente que houve custos não contabilizados. A certeza só se poderia ter se a fiscalização houvesse intimado a empresa a comprovar a origem do numerário utilizado para fazer o pagamento correspondente a tais mercadorias. Não o tendo feito, não se pode presumir omissão de receita.

Contudo, no ano-base de 1982, conforme disse a própria empresa às fls. 18, alínea "b", e às fls. 41, inciso 2, "as diferenças por entradas foram registradas como custos das mercadorias de revenda". Ora, tal fato não é respaldado por Nota Fiscal, não podendo ser registrado como custo, pois só pode ser deduzido custo comprovado.

Portanto, a empresa não tem razão, quando leva a custos o valor de Cr\$ 1.455.264, pois precisaria comprovar com documento hábil e idôneo; pelo contrário, se deve excluir da tributação o valor correspondente a Entradas de Mercadorias, desacobertadas por Notas Fiscais, pois não está provado no processo que houve, por essa razão, diminuição no lucro tributável.

1.b - Saídas de Mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

O já citado acórdão 101-75.615, de cujo trecho de voto nos utilizamos, para dar provimento à empresa na parte da glosa sobre Entradas de Mercadorias, traz a seguinte ementa:

"IRPJ - SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADO—
RIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - Se o Fisco Estadual detectou tais fatos e houve pagamento por parte da empresa, realmente houve confissão tácita de omissão de receitas devido às saídas das mercadorias, que geraram lucro real, com base do IRPJ, mas não houve confissão tácita de omissão de receita em se tratando de entrada de mercadorias."



Portanto, logicamente, no presente caso, quando a empresa pagou imposto ao fisco estadual por omissão de receita, confessou tacitamente que diminuiu com tal fato o lucro tributável, diminuindo assim a base de cálculo para seu Imposto de Renda, o que evidentemente deve ser remediado pelo presente processo.

2º) PASSIVO FICTÍCIO.

Excluído da tributação pela decisão recorrida o valor correspondente à Duplicata de Colgate-Palmolive, porque demonstrado na impugnação, resta em litígio, neste item, a comprovação do Passivo em relação às seguinte Duplicatas:

2.a - Cia Industrial de Conservas Alimentícias - CICA, no valor de Cr\$ 966.787,64.

A respeito de tal duplicata, disse a decisão recorrida, no item II, às fls. 34, que o "doc. de fls. 22 faz referência à duplicata 589986-9, no valor de Cr\$ 966.787, emitida pela CICA, não trazendo a data da emissão da citada duplicata e desta forma torna-se inábil à comprovação".

A empresa, então, anexa, às fls. 44, a via original da nota fiscal-fatura, complementando a comprovação do seu passivo.

Portanto, tendo a empresa comprovado ser real seu passivo, não há mais razão para se continuar a glosa sobre tal parcela.

2.b - Cerealista Beira-Rio Ltda., no valor de Cr\$ 1.016.400.

Relativamente a esta glosa, nada mais há o que se discutir, visto que a Recorrente diz às fls. 42:

"Com relação à duplicata da Cerealista



ta Beira-Rio Ltda., reconhece-se o acerto da decisão recorrida, prevalecendo a tributação sobre Cr\$ 1.016.400"

3º) REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL, referente ao pagamento das notificações estaduais e correspondentes a multas e respectiva correção monetária.

A defesa, às fls. 20, afirma que a exigência é procedente em parte, pois, se é verdade que as multas-penalidade não são dedutíveis, as multas, com características compensatórias, são dedutíveis.

A decisão recorrida, às fls. 35, diz que "realmente o entendimento da autuada está correto, porém não junta ao processo qualquer prova documental que pudesse contrapor à exigência espelhada no Termo de Verificação Fiscal".

Às fls. 45, a empresa faz anexar cópias muito apagadas de DARFs, mas onde se verifica que se referem ao Auto de Infração nº 10.783, que é aquele que deu origem à tributação sobre omissão de receita.

Embora a decisão recorrida diga, às fls. 35, no terceiro parágrafo, que a autuada tem razão, pois "as correções monetárias pagas, decorrentes de infrações fiscais, são dedutíveis"; não estamos de acordo, data venia, porque o acessório acompanha o principal. E, se não se pode deduzir a multa aplicada pelo Auto de Infração estadual, logicamente não se pode deduzir a correção monetária, que é acessório da multa, pois correção monetária é atualização do valor da multa.

Quanto à empresa dizer que a multa compensatória pode ser deduzida, nós podemos afirmar que certamente a multa, aplicada por um Auto de Infração, não é compensatória, mas é penalidade. Como a recorrente mesmo admitiu, às fls. 20, tais multas não podem ser deduzidas de acordo com o parágrafo 4º do artigo 225 do RIR/80.



Acórdão nº 101-75.983

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da base de cálculo da tributação os valores de Cr\$ 2.422.051 e de Cr\$ 2.460.025, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente.



AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR